

OFÍCIO CONJUNTO DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS NÃO GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 16 de dezembro de 2020.

À Secretária de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – Sra. Mauren Lazzaretti

Ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente – Sr. José Valter Ribeiro

Caríssima Senhora Presidente, Caríssimo Senhor Secretário,

As Organizações Não Governamentais abaixo mencionadas que assinam o presente documento, vem à presença de V.s.as, expor as situações que ocorreram em relação a não observância do disposto no Regimento Interno do CONSEMA, às Leis Complementares nº 38/1995 e 671/2020, e por fim, solicitar as providências **URGENTES** que se fazem necessárias, sobre o seguinte:

1) OFENSA À PARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO (CONSEMA)

A Lei Complementar nº 38/1995, com redação alterada pela Lei Complementar nº 671/2020, ao tratar sobre a composição do CONSEMA, estabelece o seguinte:

“Art. 3º-A O CONSEMA será composto **paritariamente** por 9 (nove) representantes do Poder Público, 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada, e **9 (nove) representantes de entidades ambientalistas**, não-governamentais, legalmente constituídas, tendo a seguinte estrutura: ” (grifo nosso).

Resta evidente que o mandamento contido na referida lei é determinante quanto a composição paritária do CONSEMA, indicando expressamente que deverão compor o CONSEMA, 9 (nove) representantes de entidades ambientalistas.

Neste mesmo sentido dispõe o Regimento Interno do CONSEMA, aprovado pela RESOLUÇÃO CONSEMA nº006/2016, que estabelece em seu capítulo sobre a composição do CONSEMA que:

“Art. 2º O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA será composto paritariamente por 9 (nove) representantes do Poder Público, 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada e 9 (nove) representantes das entidades ambientalistas não-governamentais.”

Ocorre que, conforme podemos observar na *ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO JULGADORA - ELEIÇÃO DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS NÃO GOVERNAMENTAIS - BIÊNIO 2020/2022* (em anexo), publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso na presente data, e mais especificamente na página 10, não foram efetivamente eleitas 09 (nove) entidades ambientalistas para compor o CONSEMA, sendo eleitas tão somente as 08 entidades abaixo listadas:

- **Bacia do Paraguai:** Instituto Ecológico Sócio Cultural da Bacia Platina, Instituto Ação Verde e Grupo Arareau de Pesquisa e Educação Ambiental - ARAREAU.
- **Bacia Amazônica:** Associação Diamantinense de Ecologia - ADE, Associação Sócio Cultural e Ambiental - Fé e Vida e Instituto Caracol.
- **Bacia Araguaia-Tocantins:** Instituto Técnico de Educação Esporte e Cidadania - ITEEC e Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos - ECOTRÓPICA.

Consta ainda na referida ata que:

*“Em atenção ao interesse público na paridade de representação da sociedade civil, que assegura a participação de 9 (nove) entidades da sociedade civil no CONSEMA, bem como a representação mínima por Bacia Hidrográfica e o regular funcionamento do CONSEMA, com base no art. 12 do Edital nº 01 do CONSEMA, optou-se por assegurar possibilidade de representação da bacia Araguaia-Tocantins por instituição com atividades nela vinculadas **através de eleição suplementar**, pois apenas 8*

(oito) entidades obtiveram votos válidos na eleição, a ser realizada em prazo determinado posteriormente pela Secretaria Executiva do CONSEMA, de modo a atender a representação de entidade vinculada originalmente à respectiva Bacia Hidrográfica. Dessa forma, nenhuma Bacia Hidrográfica restaria desatendida de entidades com atuação específica na localidade. ” (grifo nosso).

Temos então que o posicionamento da comissão julgadora das eleições para representação das entidades ambientalistas no CONSEMA ocorreu totalmente de acordo com a legislação pertinente e também ao Regimento Interno, indicando a necessidade de realização de eleição suplementar para que a irregularidade fosse sanada.

Até a presente data, não ocorreu nenhuma eleição suplementar para a regularização da representação ambientalista no Consema. Todavia, fomos surpreendidos com o informe de processos para conhecimento e participação em Reunião Extraordinária do Consema que ocorreria na data de 17/12/2020, através de e-mail encaminhado por Joelzio Rodrigues do Prado no dia 14/12/2020. Insta salientar que a referida reunião não foi sequer convocada pela presidência, tampouco publicada no Diário Oficial do Estado, ferindo assim o princípio constitucional da publicidade.

Na data de 15/12/2020, período matutino, fomos convocados pela Presidência do Consema a tomar posse e, em virtude dos processos meramente descritos no corpo do e-mail, avaliar um volume de processos ali descritos em prazo inferior a 48 horas sem, é bom que se diga, em desrespeito ao que consta no edital 001/2020 em seu Art. 11:

Art. 11. As entidades eleitas encaminharão à Secretaria do CONSEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após proclamação do resultado, o nome dos seus representantes no Conselho Pleno e Junta de Julgamento de Recursos (titular e suplente) para nomeação governamental, com seus respectivos e-mails e fone para contato.

Ato contínuo, foi publicada no Diário Oficial do Estado, na mesma data, 15/12/2020, a convocação para participação da 2ª reunião extraordinária de 2020 do CONSEMA.

Considerando o exposto até o momento, em que restou demonstrado que o Consema não está com sua composição MÍNIMA respeitada.

Desta forma, qualquer reunião que vier a ocorrer antes da realização da eleição suplementar para a escolha da 9ª entidade ambientalista, estará maculada de nulidade absoluta, por ferir a previsão legal e regimental de composição do CONSEMA. Além disto, os atos praticados ao arpejo da lei e das normas internas podem configurar improbidade administrativa, e responsabilização civil e penal.

2) IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O CONSELHO PLENO.

Conforme exposto acima, foi realizada nova convocação para Reunião Extraordinária do conselho pleno do Consema, a ocorrer no dia 21/12/2020, 8:30 horas, por e-mail enviado pelo Sr. José Valter Ribeiro, às 16h32m do dia 15/12/2020.

Observamos que na publicação não consta qualquer justificativa, mínima que seja, para convocação em caráter extraordinário.

Ocorre que o Regimento Interno do CONSEMA, através do seu art. 36, §3º, estabelece que:

*§3º As reuniões extraordinárias serão realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado a partir da convocação, cuja pauta será **composta exclusivamente pelas matérias que justificaram a sua convocação.** (grifo nosso)*

Como podemos observar, é imperioso que na convocação esteja expressa a justificativa de urgência das matérias a serem apreciadas.

Desta forma, a convocação para a referida Reunião Extraordinária contém vício administrativo. Na ausência de justificativa de extraordinariedade para apreciação das

pautas, as mesmas se enquadram como pautas ordinárias, devendo então a convocação respeitar o rito de convocação das reuniões ordinárias, como disciplina o §2º do art. 36 do Regimento do CONSEMA.

3) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, solicitamos que as seguintes providências sejam tomadas:

- a) Que seja realizada em regime de **URGÊNCIA** uma eleição suplementar para a escolha da 9º entidade ambientalista para compor o CONSEMA;
- b) Que as reuniões do Conselho Pleno e das Juntas de Julgamento de Recursos sejam canceladas até que o CONSEMA possua as 27 entidades representativas de modo **PARITÁRIO**, conforme disciplina a Lei Complementar nº 38/1995 e o Regimento Interno do CONSEMA;
- c) Caso as solicitações anteriores não forem acatadas, mesmo sob infringência da Lei e do Regimento Interno, solicitamos que a convocação para a 2º reunião extraordinária seja retificada, sendo transformada em Reunião Ordinária, por carência de justificativa de Urgência.

Reforçamos que caso as providências solicitadas não forem atendidas, V.s.as incorrerão em atos de improbidade administrativa, sendo então necessária que levemos a presente demanda ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, através de seu núcleo ambiental e também através do Núcleo de Competências Originárias para apuração dos fatos.

Entendemos também não ser possível manter um ambiente saudável de discussão de temas realmente relevantes e urgentes do ponto de vista ambiental sem que haja respeito às normas como elemento basilar das relações entre os diferentes setores e interesses da sociedade.

A sociedade complexa, notadamente quando regida e assentada sobre um regime democrático e de direito em razão das recorrentes e certamente saudáveis divergências encontra no campo jurídico, nos marcos legais, sua pacificação e certamente sua convergência. Ações que venham de encontro a essas balizas não podem ser naturalizadas, mas devem ser criticadas de maneira madura e dialogadas para o encontro

de soluções. É o que provocamos e é o que esperamos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Assim, as **Instituições que firmam a presente requerem deste Conselho a suspensão da chamada extraordinária**, por não encontrar nesta “**justos motivos que asseguram a urgência**” suficiente a demandar a convocação, em especial pela matéria, seu conteúdo e volume de processos a serem debatidos.

Posto isto, ante a necessidade de publicidade da convocação (este o ato específico não foi publicado em Diário Oficial) entre outros temas importantes acima elencados,

Requer seja cancelada/suspensa/anulada a convocação para deliberação plenária convocada em regime extraordinário prevista para o dia 21/12/2020 às 8:30 horas.

Termos em que, pede providências.

Instituições:

1ª Instituto Caracol – Icaracol

2ª Associação Sócio Cultural e Ambiental Fé e Vida – Fé e Vida

3ª Grupo Arareau de Pesquisa e Educação Ambiental – Grupo Arareau

4ª Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – Fundação Ecotrópica

5ª Instituto Ecológico Cultural da Bacia Platina - IESCBAP